**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 91/17.

**PROCESSO Nº 2821/15.**

**PLL Nº 108/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 10.531/2008, estendendo o prazo para a proibição, em definitivo, da circulação de Veículos de Tração Humana - VTHs - no trânsito de Porto Alegre.

A Constituição da República, no artigo 30, declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no artigo 13, inciso III, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais.

 A Lei Orgânica, por sua vez, nos artigos 8°, incisos X e XI, e 9º, inciso II, dispõe que é de competência do Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do controle do uso do solo urbano, e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes à organização de seu território.

 E, por força do disposto no Código Brasileiro de Trânsito (Lei n° 9.503/97), cabe ao Município regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais (artigos 24, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

 Em 10de março de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador– Geral-OAB/RS 18.594